

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13677/000.002/90-18

Sessão de 13 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 104.09.307

Recurso nº: 65.021 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: JAFET DE CASTRO DUARTE

Recorrida: DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO - Tributa-se na cédula "H", como representativo de omissão de rendimentos o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

- Havendo veementes indícios de subvaliação no custo de construção, legitima-se o arbitramento com base em tabela de custos mínimos elaborada por entidade à qual a lei atribui essa competência.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAFET DE CASTRO DUARTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, EM NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1992

CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E RELATOR

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Valdir Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Sérgio Santiago da Rosa, Miguel Rendy, Iraci Kahan e Paulo Roberto de Castro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13677/000.002/90-18

RECURSO Nº: 65.021

ACORDÃO Nº: 104-09.307

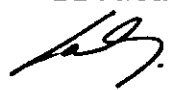
RECORRENTE: JAFET DE CASTRO DUARTE

R E L A T Ó R I O

Após intimar o ora recorrente a prestar esclarecimentos e apresentar documentação comprobatória dos reais dispêndios com a construção de uma casa com 260,73 m² no Município de Maravilhas, Minas Gerais, e por entender que os valores declarados achavam-se subavaliados, além de não haver o interessado apontados gastos com a mão-de-obra e com certos materiais indispensáveis, promoveu a digna autoridade administrativa o arbitramento dos mencionados custos mediante a aplicação da tabela do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Minas Gerais.

Em assim procedendo, apurou aquela autoridade aumento patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 17.313.955 padrão monetário da época e de Cz\$ 193.873,53 nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente.

Notificado para recolher os créditos tributários correspondentes apresentou o interessado a impugnação de fls. 69/74, sustentando a ilegitimidade do arbitramento em face da correção dos valores declarados e da afronta ao disposto no art. 148 do Código Tributário Nacional. A peça recursal, a seguir, transcreve ementas de acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de declarar a invalidade de tributação com base em mera presunção.

 Com a impugnação foram juntados aos autos diversas notas fiscais de materiais, grande parte delas já acostadas anteriormente.

Acórdãos nº 104-09.307

Revedo os dados contidos nos demonstrativos de evolução patrimonial, houve por bem a Repartição Fiscal reduzir o valor de diferença dos custos de construção de Cr\$ 17.254.555 para Cr\$ 16.754.031 (padrão monetário da época) no exercício de 1986 e corrigir as parcelas referentes às despesas realizadas no ano anterior e no ano-base, o que provocou agravamento da exigência fiscal.

Notificado o sujeito passivo, repisou eles as alegações já expendidas na reclamação de fls. 69/74.

A decisão de primeiro grau, adotando as conclusões do Parecer de fls. 164, verso, julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir o acréscimo a descoberto em Cr\$ 500.524 (padrão monetário da época) mantendo no exercício seguinte a majoração do acréscimo em Cz\$ 11.096,00.

No apelo para este Colegiado volta o interessado a sustentar violação do art. 148 do CTN, a ocorrência de tributação com base em mera presunção, na inaplicação da Tabela do Sindus con em todo o Estado na inexistência de obrigação de possuírem as pessoas físicas escrituração fiscal. A seguir transcreve o verbete nº 10 da publicação "Perguntas e Respostas" - Imposto de Renda-Pessoa Física - 1986, que regula a declaração dos bens que integram o patrimônio das pessoas físicas.

Insurge-se contra a pauta de valores da tabela para todos os 723 Municípios do Estado de Minas Gerais. Por derradeiro reafirma a exatidão dos valores declarados como despesas com obra.



É o relatório.

Acórdão nº 104.09.307

V O T OConselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - Relator

Conheço do recurso porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade que rege o procedimento administrativo fiscal.

No mérito, entretanto, entendo cabíveis as considerações que seguem.

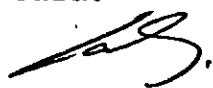
Inicialmente cabe assinalar que os valores declarados pelo interessado como sendo a efetiva despesa com a construção não merecem fé.

Com efeito, as poucas notas fiscais referentes a compra de materiais apresentadas pelo contribuinte superam os valores declarados no ano-base de 1985, exercício de 1986.

Por outro lado, fica evidenciado após o exame da documentação contida nos autos que, além de não haver um documento sequer relacionado com despesas de mão-de-obra, constata-se que não há menção sobre, por exemplo, compra de areia e brita, além de reduzido consumo de cimento, como já foi assinalado a fls. 61.

Diante dessa situação justifica-se plenamente a aplicação da tabela elaborada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Minas Gerais, com base na NB-140 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e escudada na Lei nº 4.591, de 1984.

A matéria em tela é por demais conhecida desta Câmara e deste Primeiro Conselho de Contribuintes que em inúmeros julgados tem reconhecido a legitimidade do arbitramento efetuado, do qual teve o interessado oportunidade para demonstrar a correção dos valores declarados e atribuídos ao custo de construção de sua casa.



Descabe, a meu ver, ainda, a alegação de que os índices da mencionada tabela não podem ser aplicados, indistintamente, em todos os municípios do Estado de Minas Gerais.

Acórdão nº 104.09.307

Ora, a atribuição conferida pela Lei ao Sinduscon abrange todo o Estado não havendo previsão para redivisão da tabela por municípios.

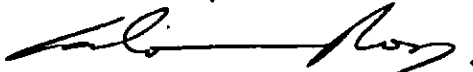
Como já tive oportunidade de registrar em precedentes, não se pode, de plano, afirmar que os preços de materiais de construção praticados no interior do Estado são menores do que os da Capital. E isso porque a maioria dos produtos industrializados provém dos grandes centros urbanos, devendo-se sempre aduzir no preço final ao consumidor uma razoável parcela correspondente ao frete.

Por outro lado, deve-se observar que, embora se insurgindo contra a metodologia utilizada pelo Fisco, não trouxe o contribuinte para os autos a documentação hábil e idônea para comprovar que, na realidade, somente gastou as quantias declaradas de resto não condizentes com os custos normais de construção.

Trago a pelo a iterativa jurisprudência desta Câmara sobre a matéria, citando-se alguns acórdãos para demonstrá-la dentre tantos outros: A. 104.8.370, 104-8.140, 104-9.063, 104-7.965, 104-7.964, 104-7.934, etc.).

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de abril de 1992


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR